



Bruxelas, 26 de junho de 2020  
REV1 - substitui o aviso de 8 de  
fevereiro de 2018

## AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

### SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DO RÓTULO ECOLÓGICO DA UE

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»<sup>1</sup>. O Acordo de Saída<sup>2</sup> prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020<sup>3</sup>. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território<sup>4</sup>.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno<sup>5</sup>, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

#### **Aviso às partes interessadas:**

<sup>1</sup> Um país terceiro é um país não-membro da UE.

<sup>2</sup> Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

<sup>3</sup> O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

<sup>4</sup> Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

<sup>5</sup> Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

De modo a fazer face às consequências enumeradas no presente aviso, aconselha-se aos agentes económicos titulares de um contrato com rótulo ecológico da UE emitido pelo organismo competente do Reino Unido antes do termo do período de transição que pretendam, após o termo desse período, continuar a utilizar o rótulo ecológico da UE ao colocar os seus produtos no mercado da UE, que considerem uma das seguintes opções:

- Solicitar um novo contrato com rótulo ecológico da UE junto de um organismo competente de um Estado-Membro da UE<sup>6</sup>; ou
- Efetuar a transferência, com base num contrato entre o detentor do rótulo ecológico da UE, o organismo competente do Reino Unido para o rótulo ecológico da UE e o organismo competente para o rótulo ecológico de um Estado-Membro da UE, do processo e do respetivo contrato do organismo competente do Reino Unido para um organismo competente de um Estado-Membro da UE.

## **A. QUADRO JURÍDICO APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

Após o termo do período de transição, o Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE<sup>7</sup>, deixará de ser aplicável ao Reino Unido<sup>8</sup>. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

### **1. ORGANISMO COMPETENTE**

Após o termo do período de transição, o organismo competente para o rótulo ecológico da UE designado pelo Reino Unido nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 66/2010 perderá o seu estatuto e deixará de estar habilitado a levar a cabo as tarefas descritas nesse regulamento. Será, por conseguinte, retirado da lista de organismos competentes para o rótulo ecológico da UE no sítio Web do rótulo ecológico da UE e perderá os direitos de acesso à base de dados do rótulo ecológico (ECAT).

### **2. ATRIBUIÇÃO DO RÓTULO ECOLÓGICO DA UE**

Os rótulos ecológicos da UE atribuídos pelo organismo competente designado pelo Reino Unido não poderão, após o termo do período de transição, continuar a ser utilizados em produtos ou nos respetivos materiais promocionais<sup>9</sup>.

Por conseguinte, aconselha-se aos agentes económicos titulares de um contrato com rótulo ecológico da UE emitido pelo organismo competente para o rótulo ecológico do Reino Unido antes do termo do período de transição que pretendam, após o

<sup>6</sup> <https://ec.europa.eu/environment/ecolabel/competent-bodies.html>

<sup>7</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32010R0066>

<sup>8</sup> No que se refere à aplicabilidade do Regulamento (CE) n.º 66/2010 à Irlanda do Norte, ver a parte C do presente aviso.

<sup>9</sup> Artigo 9.º, n.º 11, do Regulamento Rótulo Ecológico da UE.

termo desse período, continuar a utilizar o rótulo ecológico da UE ao colocar os seus produtos no mercado da UE, que considerem uma das seguintes opções:

- Solicitar um novo contrato com o rótulo ecológico da UE junto de um organismo competente de um Estado-Membro da UE<sup>10</sup>;
- Efetuar a transferência, com base num contrato entre o detentor do rótulo ecológico da UE, o organismo competente do Reino Unido para o rótulo ecológico da UE e o organismo competente para o rótulo ecológico de um Estado-Membro da UE, do processo e do respetivo contrato do organismo competente do Reino Unido para um organismo competente de um Estado-Membro da UE.

## **B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RESPEITANTES À SEPARAÇÃO**

O artigo 41.º, n.º 1, do Acordo de Saída estabelece que um produto existente e identificável individualmente, que tenha sido legalmente colocado no mercado na União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição, pode continuar a ser disponibilizado no mercado da União ou do Reino Unido e a circular entre estes dois mercados até chegar ao seu utilizador final, ou entrar em serviço na União ou no Reino Unido em conformidade com as disposições aplicáveis do direito da União.

O operador económico que invocar essa disposição tem o ónus de provar, com base em qualquer documento pertinente, que o produto foi colocado no mercado da União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição<sup>11</sup>.

Para efeitos dessa disposição, por «colocação no mercado» entende-se a primeira oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito<sup>12</sup>. Por «oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização» entende-se «um produto existente e identificável individualmente, após a fase de fabrico, que é objeto de um acordo, escrito ou verbal, entre duas ou mais pessoas singulares ou coletivas para a transferência de propriedade, posse ou qualquer outro direito sobre o produto em causa, ou é objeto de uma oferta a uma pessoa ou pessoas singulares ou coletivas a fim de celebrar esse acordo»<sup>13</sup>.

**Exemplo:** Um produto ao qual o organismo competente estabelecido no Reino Unido atribuiu um rótulo ecológico da UE e que foi vendido por um produtor estabelecido no Reino Unido antes do termo do período de transição a um grossista estabelecido no Reino Unido pode continuar a ser distribuído na UE com base nessa atribuição.

---

<sup>10</sup> <https://ec.europa.eu/environment/ecolabel/competent-bodies.html>

<sup>11</sup> Artigo 42.º do Acordo de Saída.

<sup>12</sup> Artigo 40.º, alíneas a) e b), do Acordo de Saída.

<sup>13</sup> Artigo 40.º, alínea c), do Acordo de Saída.

### C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição<sup>14</sup>. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição<sup>15</sup>.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro<sup>16</sup>.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que o Regulamento (CE) n.º 66/2010 se aplica ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte<sup>17</sup>.

Isto significa que as referências à União nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais concretamente, isto significa que:

- O Regulamento (CE) n.º 66/2010 é aplicável na Irlanda do Norte e os produtos colocados no mercado na Irlanda do Norte com o rótulo ecológico da UE têm de cumprir o disposto nesse regulamento;
- Deve ser designado um organismo competente para o rótulo ecológico da UE no que respeita à Irlanda do Norte.

No entanto, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de o Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte:

- participar no processo de formação ou tomada de decisões da União<sup>18</sup>;
- invocar o princípio do país de origem ou o reconhecimento mútuo<sup>19</sup>, salvo exceções.

---

<sup>14</sup> Artigo 185.º do Acordo de Saída.

<sup>15</sup> Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>16</sup> Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>17</sup> Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 26 do anexo 2 do referido protocolo.

<sup>18</sup> Quando seja necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a consultas mútuas, tal deverá ter lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

Mais concretamente, isto significa que:

- O organismo competente para o rótulo ecológico da UE na Irlanda do Norte pode atribuir rótulos ecológicos da UE, mas estes são válidos exclusivamente na Irlanda do Norte. Assim, não podem ser colocados no mercado da UE produtos com o rótulo ecológico da UE quando este seja atribuído por um organismo competente designado para a Irlanda do Norte. Estes produtos só podem ser colocados no mercado da Irlanda do Norte;
- Sempre que seja atribuído a um produto o rótulo ecológico da UE pelo organismo competente para o rótulo ecológico da UE designado para a Irlanda do Norte, deve constar a indicação «UK(NI)» junto ao rótulo ecológico da UE<sup>20</sup>. Esta marcação específica permite a identificação dos produtos com o rótulo ecológico da UE que podem ser legalmente colocados no mercado na Irlanda do Norte, mas não na EU;
- Os produtos a que foram atribuídos o rótulo ecológico da UE pelo organismo competente para o rótulo ecológico da UE designado por um Estado-Membro da UE podem ser colocados no mercado da Irlanda do Norte.

O sítio Web da Comissão sobre o rótulo ecológico da UE ([www.ecolabel.eu](http://www.ecolabel.eu)) contém informações gerais sobre a legislação da União aplicável ao rótulo ecológico da UE. Estas páginas serão atualizadas com novas informações sempre que necessário.

Comissão Europeia  
Direção-Geral do Ambiente

---

<sup>19</sup> Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

<sup>20</sup> Artigo 7.º, n.º 3, quarto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.